

Direito das Obrigações II – Turma: noite – 27-Jul.-2016
Época de recuso: exame de coincidências

Tópicos de Correção

Em 13-Junho, contrato de depósito oneroso celebrado entre A e B, que fica obrigado à guarda e à restituição do carro, tendo sido convencionado um termo certo (805º/2, *a*); obrigação pecuniária com vencimento dependente de condição.

Em 1-Junho, compra e venda, entre A e C, com estipulação de fraccionamento da prestação de pagamento do preço (excepção ao princípio da integralidade: 763º/1), submetida a prazo. Lugar de cumprimento da obrigação de entrega fixado pelas partes: domicílio do devedor (A) (não valendo, pois, a regra supletiva – 774º/1).

Fiança: garantia especial, pessoal (627º ss); caracterização sumária.

1. Prazo de vencimento (13-Julho) da obrigação de restituição do veículo em benefício do credor (A) (779º, 2ª hipótese e 1194º). Em 12-Julho, A pode, portanto, exigir antecipadamente o cumprimento, não tendo fundamento a oposição de B, havendo, nesta medida, mora *debitoris* (cfr. *infra* 2).

Os juros pressuporiam a mora de A (cfr. 804º e 806º), que não se verifica: o vencimento da obrigação pecuniária, sujeito a condição, não ocorreu em 10-Julho, pois depende de interpelação (805º/1). Assim, recusando-se, injustificadamente, a aceitar os € 500, B incorre em mora do credor (813º).

2. Mora do devedor (B) da restituição do veículo: verificação dos requisitos (804º/2 e 808º). Efeito da mora: regime do risco, com aplicação ao caso concreto, responsabilizando o devedor B, mesmo sem culpa, pelos danos no carro de A (807º/1), sem prejuízo da ponderação da relevância negativa da causa virtual (807º/2).

Cláusula de exclusão da responsabilidade: consideração da sua nulidade (809º), perante o caso concreto.

3. Realização (válida) da prestação pelo fiador e eventual transmissão do direito de crédito, por sub-rogação legal (644º; cfr. 592º); exclusão desta, por falta de aviso ao devedor (645º/1 e 2): A deverá restituir € 3.000 ao fiador D, que não se tornou credor de C.

Capacidade para o cumprimento: no caso, a incapacidade acidental do devedor não implica a invalidade do cumprimento (764º/1), pelo que A não tem razão.